



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

010/2018



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CATEGORIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – ARIE – ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, NOS LIMITES DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece os mecanismos para a criação de uma categoria de unidade de conservação, ARIE – ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, nos limites do território do Município de Barueri, dispondo sobre as especificidades e definição de peculiaridades existentes no âmbito municipal, complementando ou suplementando as lacunas da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no exercício da competência comum outorgada aos Municípios da Federação Brasileira, na forma dos artigos 23, inciso III e 225, § 1º, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. A ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico é definida como uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, conforme disposto no art. 16, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º. Fica criada a ARIE BARUERI, delimitada com base nas coordenadas geográficas que fazem parte do Anexo único desta Lei Complementar.



Parágrafo único. A ARIE Barueri será destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção, a reprodução das espécies e a proteção de habitat de espécies nativas, especialmente, as espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, as quais estão explicitas no Plano Municipal de Mata Atlântica.

Art. 4º. As áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação não perderão esta qualidade, ainda que a vegetação nativa venha a ser destruída ou danificada.

Art. 5º. O proprietário deverá promover a proteção, recuperação e o enriquecimento florestal dos fragmentos existentes em sua propriedade, sempre que necessário, e acompanhado de profissional habilitado.

Art. 6º. Nas áreas de floresta, em qualquer estágio de regeneração, são vedadas a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social, utilidade pública e baixo impacto, desde que comprovada a ausência de alternativa locacional e subsidiada por estudo de avaliação ambiental.

Art. 7º. É permitida, a critério do órgão ambiental e de acordo com as demais normas federais, estaduais e municipais, a supressão de pequenos fragmentos florestais, em qualquer estágio de regeneração, para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da zona, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do fragmento, devendo se manter como bloco único, inclusive em relação à vegetação circunvizinha.

Parágrafo único. O remanescente deverá ser averbado no registro de matrícula do imóvel, como área verde urbana.

Art. 8º. Ocorrendo o desmembramento da propriedade, o empreendedor deverá respeitar o percentual de proteção proposto e a proteção em bloco dos remanescentes de Mata Atlântica, evitando a fragmentação florestal e a perda de corredores ecológicos.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar estudo para pagamento por serviço ambiental dos remanescentes preservados na propriedade.



Art. 10. O licenciamento para supressão de vegetação condicionar-se-à a oferta, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério do órgão ambiental, e garantida a sua manutenção.

Art. 11. As áreas circunvizinhas a ARIE BARUERI, aquelas situadas a menos de 2 km do limite, deverão atender aos seguintes critérios:

I – implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos e resíduos, que deve estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II – existência de área verde pública pertencente ao sistema de lazer, não impermeabilizadas correspondentes a 20% do tamanho da gleba;

III – programa de plantio de áreas verdes e arborização urbana do sistema viário;

IV – implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento de processos erosivos, através de sistema de drenagem adequada;

V – implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial, em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI – novos empreendimentos ou qualquer obra acima de 1.000 m² circunvizinhos a ARIE BARUERI deverão, às expensas do interessado e sob orientação do órgão ambiental competente, elaborar e divulgar informativos educativos e de comunicação sobre conscientização ambiental, antes, durante e após a conclusão da obra.

Art. 12. As áreas de florestas poderão compor o sistema de lazer ou as áreas verdes urbanas, desde que resguardada a proteção e preservação da biodiversidade, sendo vedada qualquer supressão de vegetação, impermeabilização ou implantação de edificações.

Art. 13. Os órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas atribuições, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização do uso nessas áreas de proteção ambiental aqui definida.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, com objetivo de promover o gerenciamento participativo e integrado, poderá criar o Conselho Gestor da ARIE BARUERI através de lei específica.



Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor da ARIE BARUERI, dentre outras atribuições:

I – propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área;

II – acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e ações propostos;

III – participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V – propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de relevante interesse ecológico;

VI – Incentivar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos da ARIE;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 15. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei e estimularão estudos técnicos e científicos, visando à conservação e ao manejo racional da unidade de conservação.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri,

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 12 / 06 / 2010
Presidente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Extrair cópias e enviar-las aos Vereadores
Em 22 / 05 / 2018
Presidente

Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 22 / 05 / 2018
Presidente